



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

PARECER JURÍDICO 038/2021 – CJ/CMJ

Processo Administrativo:	Nº 2021070607-CMJ
Interessado:	Câmara Municipal de Vereadores de Jacareacanga
Assunto:	Processo Licitatório na modalidade pregão no modo presencial para registro de preço – cancelamento de edital - revogação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo Pregoeiro, Sr. **Márcio Gagarin Ribeiro de Queiroz** (Portaria nº 118/2021-GAB/CMJ), para emitir parecer concernente ao cancelamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MÓVEIS, MOBILIÁRIO EM GERAL, ÁUDIO, VÍDEO E FOTO), PARA ATENDER ASS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do processo licitatório realizado, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

Pois bem.

Compulsando os autos, observa-se que o processo de licitação do Pregão Presencial por sistema de registro de preço alçou a fase de publicação por meio do Diário Oficial dos Municípios e Portal da Transparência da Câmara, contudo não houve viabilidade/conexão com a internet que permitisse a alimentação do mural dos jurisdicionados, o edital não foi solicitado via e-mail ainda sim o pregão se encontrava em vias de ser realizado, no entanto a Câmara Municipal realizou contratação de assessoria dia antes da realização do certame em face que após consultada sobre a realização e os procedimentos até a data atual praticados observou a existência de incongruências no processo, a saber: não consta toda necessidade explicitada pelos setores e a falta de clareza/ especificações no termo de referência, com isso ao pensar que o procedimento seria deserto por ausência de interessados e por conta da necessidade da reformulação do termo de referência, opinou-se pela anulação do mesmo.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento do feito, pelos fundamentos já expostos, a revogação do certame é uma possibilidade que assiste ao Ordenador responsável, no exercício do autotutela, que impõe à Administração Pública, anular e/ou corrigir, qualquer irregularidade, sempre que tiver conhecimento, para fins de resguardar o interesse público, prevenir danos erário público e assegurar efetividade ao cumprimento da legalidade.

Com efeito, é cediço que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tais deveres-poderes estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

Para tanto, salutar frisar, a rigor, na invalidação como na revogação, é necessário instaurar processo administrativo em que assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Neste sentido, é que o art. 49 § 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos prevê que, em caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e ampla defesa.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto esta CJ/CMJ opina pela revogação do **Processo Licitatório nº 2021070607**, por evidente interesse público.

Por fim ressalve-se o caráter meramente opinativo do presente parecer.

É o parecer.

Jacareacanga-PA, 28 de junho de 2021.

RODOLFO SILVA E SILVA
Advogado – OAB/PA nº 29.024